



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.906125/2009-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.682 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

A decisão contida no Despacho Decisório atende os princípios que norteiam o processo administrativo, não há que ser cancelada, em razão do pedido de nulidade que não existe, visto que, o mesmo encontra devidamente motivado.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, desde que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

JUROS À TAXA SELIC

A exigência dos juros à taxa Selic constitui matéria sumulada pelo Carf, nos termos da súmula n° 4.

INCONSTITUCIONALIDADE LEI. SÚMULA CARF N° 2.

É vedado a administração apreciar e pronunciar sobre matéria de inconstitucionalidade de norma tributária, conforme Súmula n° 2. Recurso Voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 156.890,58, referente ao 2º trimestre de 2005, cumulado com pleito compensatório de débitos próprios, formulado por meio dos PER/DCOMP anexados às fls. 080 a 233¹, todos baixados em papel para tratamento manual.

Às fls. 239 a 249, encontra-se anexada Informação Fiscal, concebida em face das verificações necessárias à apreciação do requerimento apresentado, na qual o Auditor-fiscal responsável pelos exames expõe os fatos e o direito aplicável à espécie e informa que foram glosados os valores de aquisição de itens (ferramental/matriz/molde e o aço utilizado em sua produção) que não se enquadram no conceito de insumos para industrialização, conforme estabelecido na legislação do IPI e, em especial, no Parecer Normativo CST n° 65/79.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 250, a unidade jurisdicionante, em consonância com a Informação Fiscal supra referida, deferiu em parte o pleito requerido, considerando homologado apenas o valor equivalente ao quantum reconhecido (R\$ 84.376,19) e não homologando as demais compensações formuladas.

¹Nas referências que faço às folhas do processo considero a numeração eletrônica.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 03/35) onde formulou, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) Com base em dispositivos da Lei nº 9.784/99 e em preceitos constitucionais e doutrinários, alega, por meio de preliminar, não ter tido total compreensão dos elementos que nortearam as conclusões da fiscalização, especialmente no que concerne à motivação do ato administrativo perpetrado. Nesse sentido, afirma que o procedimento fiscal efetuado não resultou na prolação de nenhuma decisão acerca do requerimento apresentado e que não obteve, através do sítio da Receita Federal na internet informações suficientes à compreensão da motivação das glosas efetivadas. Pugna pela nulidade da decisão exarada.

b) Argumenta que a glosa efetivada pela fiscalização, de valores referentes a aquisições de itens que seriam insumos, é ilegal e ofende ao princípio da não-cumulatividade (§ 3º do art. 153 da CF).

c) Cita o produto materiais refratários, além de cadinhos, lixas, feltros e matrizes para fundição, defendendo haver posicionamento jurisprudencial no sentido de considerá-los insumos para fins de crédito do ICMS. A respeito do tema, apresenta excertos de Decisões Judiciais.

d) Diz ser inaceitável que se tenha presumido a insuficiência de crédito, por força de mera informação incompleta estampada em um de seus documentos fiscais.

e) Transcrevendo fragmentos doutrinários, aduz ter havido ofensa aos princípios da verdade material e da inquisitorialidade, porquanto o crédito reivindicado efetivamente existiria, conforme atestariam os documentos comprobatórios colacionados aos autos.

f) Valendo-se novamente de entendimentos doutrinários, sustenta que o direito à manutenção do crédito advindo da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens, que se consomem durante o processo produtivo, reconhecido que foi pelo Governo quando da edição da Lei nº 9.779/99, tem seu fundamento de validade na Constituição e negá-lo configuraria afronta aos princípios da seletividade, não-cumulatividade e proibição de tributo com efeito confiscatório.

g) Questiona a correção dos débitos pela Selic, aduzindo que sua aplicação afrontaria diversos princípios constitucionais, em especial o da legalidade tributária (art. 150, I, da CF) e padeceria de vícios insanáveis. Afirma que somente seria permitido à lei ordinária fixar o percentual de juros em patamar igual ou inferior ao estabelecido no CTN (art. 161, § 1º), que é de 1% (um por cento) ao mês. Quanto à questão, transcreve excertos doutrinários e jurisprudenciais.

h) Contesta a multa moratória imputada, alegando que a referida seria inconstitucional e confiscatória, posto que seu percentual máximo não poderia ultrapassar 2%, conforme previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº

9.298/96, aplicável ao caso por analogia. Mais uma vez, faz uso de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Por fim, noutros termos, requer a reforma da decisão combatida, no sentido de que seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações a ele vinculadas, ao tempo em que protesta por todas as formas de prova em direito admissíveis, entre as quais a testemunhal, a documental e a pericial.

É o que importa relatar.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 11-41.324, de 31/05/2013, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. INSUMOS. DIREITO CREDITÓRIO.

Apenas os créditos oriundos das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos estabelecidos pela legislação do IPI como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem são passíveis de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa ou de qualquer outra hipótese de nulidade prevista na legislação, não há que se decretá-la.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pelo contribuinte.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PEDIDO DE PERÍCIA. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

Nos termos da legislação do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), além de não haver previsão para produção de prova testemunhal, toda prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo exceções previstas, e os pedidos de perícia sem indicação de perito e quesitos são considerados como não formulados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Requer que a decisão recorrida seja reformada para que seja reconhecido o direito aos créditos e sejam homologadas as compensações pretendidas.

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 156.890,58, referente ao 2º trimestre de 2005, cumulado com pleito compensatório de débitos próprios, formulado por meio dos PER/DCOMP.

A ação fiscal decorre da análise do ressarcimento de saldo credor do IPI, apurados nos termos do art. 11 da Lei de nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99, conforme solicitações de pedidos de ressarcimento/declarações de compensação.

O contribuinte, no período analisado, promoveu a saída de bens de sua produção, dentre os quais, rodas de alumínio para veículos automotores (tributados à alíquota de 5%, conforme TIPI).

Toda análise das permissões e exclusões do pleito consta na informação fiscal às fls. 239/248 (pdf).

A verificação dos créditos do IPI foi realizado por amostragem, das notas fiscais referentes às entradas.

Preliminar

Inicialmente, a decisão contida no Despacho Decisório atende os princípios que norteiam o processo administrativo, não há que ser cancelada, em razão do pedido de nulidade que não existe, visto que, o mesmo encontra devidamente motivado.

Pois, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Pelo transcrito, observa-se que não é o caso, nem ter sido lavrado por pessoa incompetente, tampouco, acarretou em preterição de direito de defesa.

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Portanto, sendo improcedentes os argumentos da recorrente, não se encontrando presente pressuposto algum de nulidade, não havendo, da mesma forma, irregularidade alguma a ser sanada, não deve ser acolhida a preliminar com esse fundamento.

Assim sendo, o despacho indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas.

A descrição no despacho é suficientemente clara e objetiva permitindo defesa dos direitos contrariados. Logo, os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal foram largamente respeitados, impondo rejeitar essa preliminar.

Conclui-se que, em preliminar de nulidade, não assiste razão à recorrente, em face da inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pois, não procede a afirmação que não houve decisão acerca do requerimento apresentado, em vista de que consta dos autos, conforme relatado, Despacho Decisório Eletrônico vinculado ao PER/DCOMP que tratam justamente do pleito de ressarcimento/compensação impetrado.

Mérito

A recorrente não se conforma com as glosas impostas pela fiscalização, de valores referentes a aquisições de itens que, no seu entendimento, se configurariam como insumos de crédito do imposto.

A ação fiscal é decorrente da análise do ressarcimento do saldo credor do IPI, apurados conforme o art. 11 da Lei de nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99, conforme solicitações de pedidos de ressarcimento/declarações de compensação.

O art. 11 da Lei nº 9.779/1999, que serviu de fundamento ao pleito apresentado, prescreve:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário,

decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.”

O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, passou a ser possível o aproveitamento, na forma de ressarcimento ou compensação - conforme estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 -, do saldo credor do IPI, oriundo da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, que não pôde ser compensado com o IPI devido na saída de outros produtos (sistema de créditos).

No caso em análise, os supostos créditos reclamados foram glosados exatamente por não se enquadrarem os produtos adquiridos, nos termos da legislação regente, como insumos propiciadores de direito creditório.

A respeito do assunto, o RIPI/2002, no inciso I do seu art. 164 (art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964), repetindo dispositivo já contemplado nas edições anteriores do regulamento do IPI, esclarece que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Veja-se o que estabelece o referido preceito legal, *in verbis*:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Por sua vez, o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979 – DOU de 06 de novembro de 1979, que elucida a correta interpretação do inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde ao supra transcrito inciso I do art. 164 do RIPI/2002:

“Em estudo o inciso I do artigo 66 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979 (RIPI/79).

2 - O artigo 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação que lhe foi dada pela alteração 8ª do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, repetida “ipsis verbis” pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.136, de 7 de setembro de 1970, dispõe:

“Art. 25 A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuindo do montante do imposto relativo aos produtos nele

entrados no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer”.

- Como se vê, trata-se de norma não auto-aplicável, de vez que ficou atribuído ao regulamento especificar os produtos entrados que geram o direito à subtração do montante de IPI a recolher.

3 - Diante disto, ressalte-se serem “ex nunc” os efeitos decorrentes da entrada em vigência do inciso I do artigo 66 do RIPI/79, ou seja, usando da atribuição que lhe foi conferida em lei, o novo Regulamento estabeleceu as normas e especificações que a partir daquela data passaram a reger a matéria, não se tratando, como há quem entenda, de disposição interpretativa e, por via de conseqüência, retroativa, somente sendo, portanto, aplicável a norma em análise, a seguir transcrita, aos fatos ocorridos a partir da vigência do RIPI/79:

‘Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 3.466, art. 2º, alt. 8º):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.’

4 - Note-se que o dispositivo está subdividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

4.1 - Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma ‘matérias-primas’ e ‘produtos intermediários’ são empregados ‘stricto sensu’, a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

4.2 - Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

5 - No que diz respeito à primeira parte da norma, que se refere a matérias-primas e produtos intermediários ‘stricto sensu’, ou seja, bem dos quais, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no Regulamento, resulta diretamente um novo produto, tais como, exemplificadamente, a madeira com relação a um móvel ou o papel com referência a um livro, nada há que se comentar de vez que o direito ao crédito, diferentemente do que ocorre com os referidos na segunda parte, além de não se vincular a qualquer requisito, não sofreu alteração com relação aos dispositivos constantes dos regulamentos anteriores.

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em

sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

6.1 - Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gerarem direito ao crédito os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem.

6.2 - Entretanto, uma simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a im procedência do argumento, uma vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não geram o direito) somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, no caso, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito de crédito.

7 - Outrossim, aceita, em que pese a contradição lógico-formal, a tese de que para os produtos que não sejam matérias nem produtos intermediários 'stricto sensu', vigente o RIPI/79, o direito ou não ao crédito deve ser deduzido exclusivamente em função do critério contábil ali estatuído, estar-se-ia considerando inócuas diversas palavras constantes do texto legal, de vez que bastaria que o referido comando, em sua segunda parte, rezasse "...e os demais produtos que forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens ao ativo permanente", para o mesmo resultado.

7.1 - Tal opção, todavia, equivaleria a pôr de lado o princípio geral de direito consoante o qual 'a lei não deve conter palavras inúteis', o que só é lícito fazer na hipótese de não se encontrar explicação para as expressões inúteis.

8 - No caso, entretanto, a própria exegese histórica da norma desmente esta acepção, de vez que a expressão 'incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto forem consumidos no processo de industrialização' é justamente a única que consta de todos os dispositivos anteriores (inciso I do artigo 27 de Decreto 56.791/65, inciso I do artigo 30 do Decreto nº 61.514/67 e inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), o que equivale a dizer que foi sempre em função dela que se fez a distinção entre os bens que, não sendo matérias-primas nem produtos intermediários 'stricto sensu', geram ou não direito ao crédito, isto é, segundo todos estes dispositivos, geravam o direito os produtos que embora não se integrando no novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização.

8.1 - A norma constante do direito anterior (inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), todavia restringia o alcance do

dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se aperfeiçoasse o direito do crédito, deveria se dar imediata e integralmente.

8.2 - O dispositivo vigente inciso I do artigo 66 do RIPI/79 por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a parte final referente à contabilização no ativo permanente.

9 - Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este.

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo." (Grifou-se)

O Parecer acima demonstra seu objetivo de esclarecer a interpretação de que, desde que não façam parte do ativo permanente, todos os insumos consumidos na industrialização poderiam ser considerados matérias-primas e produtos intermediários com fins de gerar o respectivo direito ao crédito. Esclarece, assim, que, dos insumos consumidos ou utilizados na produção, nem todos são matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI.

Na mesma linha, já se tinha o Parecer Normativo nº 181, de 1974, que assim dispunha no seu item 13:

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc."

Assim sendo, à vista dos pareceres acima reproduzidos e em consonância com o inciso I do art. 164 do RIPI/2002, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários *stricto-sensu* e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens – desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente – que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

Consta os produtos relacionados no demonstrativo “Análise de Itens de Entradas” (fls. 255/256), que foram glosados e os respectivos motivos (placas/resistências/rotor, tubos, brocas etc...). Ressalte-se que a coluna – Aplicação foi informada pelo próprio contribuinte. Os produtos lá apontados, com exceção do material tela galvanizada (matéria preclusa), configuram-se como sendo **ferramentas e peças/partes de máquinas** que se consomem lentamente durante o processo industrial, o que denota estarem os mesmos submetidos ao desgaste normal, decorrente de uso sucessivo e repetido; **materiais auxiliares** que não entram em contato com o produto final ou não se desgastam pelo contato direto com este; **materiais de manutenção e de laboratório**, os quais não participam da operação de industrialização; ou **bens pertencentes ao ativo permanente**.

A exemplo, ferramenta/matriz/molde não se enquadram no conceito de insumo, assim como o aço utilizado em sua produção, uma vez que o mesmo não se desgasta pelo contato direto com o produto final, integrando o ativo permanente. Eles se deterioram pelo uso sucessivo e repetido, em diversas ordens de produção, não se assemelhando a matérias-primas ou produtos intermediários “*strito sensu*”.

Diante do exposto, somente podem ser considerados insumos a matéria-prima, produto intermediário e o material de embalagem, que devem integrar o novo produto fabricado ou, no caso de matéria-prima e do produto intermediário, embora não se integrando a ele, sejam consumidos, desgastados ou alterados em função da ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização.

Taxa Selic

Quanto aos juros à taxa Selic, a exigência constitui matéria sumulada pelo Carf, nos termos da súmula nº 4 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inconstitucionalidade de Norma

E, por fim, é vedado ao CARF apreciar alegação de inconstitucionalidade de norma (multa moratória), nos termos abaixo:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se

pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA